



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.294 - MG (2017/0061583-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WILLIAN PABLO RODRIGUES DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. *In casu*, o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto possui condenação por colaboração para o tráfico de drogas, além disso as circunstâncias do caso indicaram a gravidade concreta dos delitos, visto que, em tese, foram apreendidos em poder do acusado "um cofre contendo dinheiro disposto em vários maços, um rádio comunicador, cem cartuchos calibre .22, dez cartuchos calibre .380, além de 3.030g de substância semelhante a cocaína/crack e 12,4g de substância semelhante a cocaína".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.294 - MG (2017/0061583-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WILLIAN PABLO RODRIGUES DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WILLIAN PABLO RODRIGUES DE MELO, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n.º 1.0000.16.091069-1/000.

Segundo os autos, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03, sendo a prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Custódia.

Inconformada, a defesa ingressou com *writ* no Tribunal *a quo*, que o denegou aos seguintes fundamentos (fls. 94/99):

Do exame dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, em 20 de novembro de 2016, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput* da Lei n.º 11.343/06 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Observa-se que, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a d. autoridade apontada coatora fundamentou a sua decisão nas circunstâncias do caso concreto à luz dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP, em especial, na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a possibilidade de reiteração delitiva. Eis, no que interessa, o teor do decismum:

(...) No caso em tela, embora primário, tem-se que o autuado ostenta condenação penal por colaboração para o tráfico. Ademais, as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que, após operação policial ensejada pelo recebimento de denúncia anônima que apontava determinado imóvel como local de armazenamento de drogas, os Policiais Militares encontraram na residência do autuado um cofre contendo dinheiro disposto em vários maços, um rádio comunicador, cem cartuchos calibre .22, dez cartuchos calibre .380, além de 3,030g de substância semelhante a cocaína/crack e 12,4g de substância semelhante a cocaína, quantidade de drogas que revela a gravidade concreta do delito.

Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

(...) - fl 16/16V-TJ. (Destaca-se)

Dessa forma, entende-se não só que a decisão do juízo a quo está fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CR/88 e do art. 315 do CPP, bem como estão presentes os requisitos necessários para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar do paciente.

Da leitura do APFD (fl. 9/12v-TJ) e do laudo de constatação preliminar de drogas (fl. 54-TJ), extrai-se que na residência do paciente foram apreendidos 3,030kg (três quilogramas e trinta gramas) de "crack", 12,4g (doze gramas e quatro centigramas) de cocaína, vários sacos plásticos, elevada quantia em dinheiro, 100 (cem) cartuchos calibre .22,10 (dez) calibre .380 e um rádio comunicador.

Assim, entende-se que a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pela apreensão de considerável quantidade de substâncias entorpecentes, munições de arma de fogo e instrumentos comumente utilizados no tráfico, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente.

(...)

Outrossim, do exame da FAC (fl. 54v/56-TJ) e da CAC (fl. 56v-TJ; 118/119), vê-se que, apesar de primário, o paciente possui uma condenação, sem transitar em julgado, pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06, o que demonstra a sua contumácia delitiva.

Dessa forma, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiteraões criminosas, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

(...)

Também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP - especificamente, o inciso I do aludido dispositivo pois a pena máxima prevista para o crime de tráfico de drogas é superior a 04 (quatro) anos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e diante da gravidade concreta do delito, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

(...)

Nestes termos, verifica-se que a decisão do juízo *a quo* encontra-se em consonância com as novas diretrizes determinadas pela Lei nº 12.403/11, razão pela qual incabível é a tese de ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente.

Ressalta-se que não é suficiente para a revogação da custódia do paciente o argumento de que a manutenção da sua segregação é desproporcional, pois, em caso de condenação, ele terá sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Isso porque, neste momento, analisa-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar à luz dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, sendo certo que a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito será examinada pelo magistrado *a quo* na sentença.

Da mesma forma não se mostra suficiente para a concessão da liberdade, o fato de o paciente alegar que é primário e tem residência fixa.

Supostos atributos pessoais, em face da situação de gravidade concreta do fato delituoso, não o tornam imune à segregação.

(...)

Não bastasse, melhor sorte não assiste ao paciente em relação à aplicação do princípio da presunção de inocência. Este princípio não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estas sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias, como à o caso em comento.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí este recurso ordinário constitucional, em que o recorrente alega a existência de ilegalidade na sua prisão, na medida em que não estaria fundamentada conforme os ditames dos arts. 312 e 313 do CPP e a exigência do art. 93, IX, da CR.

Sustenta que o Juízo de primeiro baseou-se em argumentos abstratos e genéricos para firmar a medida extrema em torno da proteção da ordem pública, os quais foram erroneamente mantidos pelo Tribunal *a quo*.

Aduz, ainda, que a presunção de inocência afasta a possibilidade da prisão com apoio na gravidade genérica do crime de tráfico e que a Jurisprudência dominante é pacífica ao exigir que o Juiz indique dados concretos que circundam o fato como forma de justificar o decreto preventivo, não aceitando meras ilações e suposições acerca do tipo penal.

Aponta, por outro lado, que a decisão do Juízo Singular viola o art. 5º, LV, da CR, na medida em que distorce a garantia da liberdade do acusado.

Por fim, adverte para a hipótese de aplicação de medidas cautelares alternativas em substituição à prisão, o que não foi examinado adequadamente pela instância de origem.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso com a concessão da ordem, para o fim de revogar-se a prisão preventiva, expedindo-se o regular alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 143-146.

Foram juntadas informações às fls. 157-181 e 185.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ* e, caso o entendimento seja diverso, pela denegação da ordem de *habeas corpus*". (fls. 188-193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.294 - MG (2017/0061583-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. *In casu*, o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto possui condenação por colaboração para o tráfico de drogas, além disso as circunstâncias do caso indicaram a gravidade concreta dos delitos, visto que, em tese, foram apreendidos em poder do acusado "um cofre contendo dinheiro disposto em vários maços, um rádio comunicador, cem cartuchos calibre .22, dez cartuchos calibre .380, além de 3.030g de substância semelhante a cocaína/crack e 12,4g de substância semelhante a cocaína".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, o flagrante do recorrente foi convertido em prisão preventiva, em 20.11.2016, dada a suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 12 da Lei 10.826/03, sob os seguintes fundamentos (fls. 75-76):

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WILLIAN PABLO RODRIGUES DE MELO, preso em 20/11/2016, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 12 da Lei 10.826/03. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal.

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, embora primário, tem-se que o autuado ostenta condenação penal por colaboração para o tráfico. Ademais, as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que, após operação policial ensejada pelo recebimento de denúncia anônima que apontava determinado imóvel como local de armazenamento de drogas, os Policiais Militares encontraram na residência do autuado um cofre contendo dinheiro disposto em vários maços, um rádio comunicador, cem cartuchos calibre .22, dez cartuchos calibre .380, além de 3.030g de substância semelhante a cocaína/crack e 12,4g de substância semelhante a cocaína, quantidade de drogas que revela a gravidade concreta do delito.

Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WILLIAN PABLO RODRIGUES DE MELO EM PRISÃO PREVENTIVA.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto possui condenação por colaboração para o tráfico de drogas, além disso as circunstâncias do caso indicaram a gravidade concreta dos delitos, visto que, em tese, foram apreendidos em poder do acusado "um cofre contendo dinheiro disposto em vários maços, um rádio comunicador, cem cartuchos calibre .22, dez cartuchos calibre .380, além de 3.030g de substância semelhante a cocaína/crack e 12,4g de substância semelhante a cocaína" (fl. 76).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante - custódia essa convertida em preventiva - pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois encontrados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu poder 306g de cocaína, distribuídos em 275 tubos plásticos, e 675g de maconha, acondicionados em 750 pequenas embalagens. No decreto de prisão preventiva há menção expressa à quantidade e à variedade de drogas apreendidas, bem como à reiteração delitiva do recorrente, que, nos dizeres do magistrado, "ostenta outras condenações em sua FAC" e "foi preso recentemente, em audiência de custódia e, em liberdade provisória, voltou a ser preso". Portanto, a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta - extraída da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos - e a contumácia delitiva do recorrente.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 82.009/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO PELA SUA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TESES RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO BOJO DE *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE CRACK. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA NO CURSO DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PELO MESMO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que, com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Como referido pelo Tribunal impugnado, a tese de inexistência de comprovação cabal da autoria dos delitos pelo recorrente não é passível de conhecimento no bojo de *habeas corpus* por demandar o esmerilamento de fatos e provas. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No mais, o afastamento cautelar do recorrente da convivência em sociedade está concretamente lastreado na necessidade de resguardo da ordem pública, ante o risco real de reiteração criminosa evidenciado pela grande quantidade de droga - 397 (trezentas e noventa e sete) pedras de crack - e pelo fato de o recorrente figurar como réu em várias outras ações criminais pelo mesmo delito de tráfico de drogas, além de ter sido preso pela suposta prática dos crimes elencados em pleno gozo do benefício de liberdade provisória.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.
(RHC 81.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0061583-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.294 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09106915520168130000 10000160910691000 10000160910691001
14595324920168130024 2016025152350001 9106915520168130000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN PABLO RODRIGUES DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.